



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **831**  
DE 16.04 A 20.04.2012

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Ruptura familiar não demonstrada. Posse voluntária em cargo público. ....	2
Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Ex-cônjuge. Servidora pública federal. Ocupação até o exercício do direito de prelação e aquisição. Direito funcional personalíssimo. ....	2
Custeio de tratamento de saúde no exterior, por força de decisão judicial posteriormente reformada. Inexigibilidade de devolução dos valores efetivamente utilizados. Analogia à verba alimentar. ....	3
<b>Direito Penal .....</b>	<b>4</b>
Tráfico internacional de substância entorpecente. Dosimetria penal. Quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prática do delito. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. ....	4
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>6</b>
Conflito negativo de competência. Ação civil pública por improbidade administrativa. Criação e instalação de nova vara federal. Aplicação do princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> . ....	6
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Expedição de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR). Excessiva demora do procedimento administrativo. ....	7
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>7</b>
<i>Habeas corpus</i> . Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Vedação à concessão de liberdade provisória. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que não asseguram ao paciente o direito de ser colocado em liberdade. ....	7

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Ruptura familiar não demonstrada. Posse voluntária em cargo público.**

Ementa: *Agravo de instrumento. Administrativo. Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Ruptura familiar não demonstrada. Posse voluntária em cargo público na cidade de Rondonópolis/MT (primeira investidura). Requisito legal inexistente. Impossibilidade.*

I. A Lei 8.112/1990 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para (alínea *a*) acompanhar cônjuge; por (alínea *b*) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial; ou (alínea *c*) em virtude de processo seletivo.

II. A hipótese dos autos não está abarcada por nenhum dos mencionados requisitos legais, forte em que o agravante não logrou infirmar a circunstância – bem salientada pelo magistrado de base – de que a ruptura da união familiar em análise decorreu não de ato da Administração, mas sim do ato mediante o qual ele próprio, voluntariamente, decidiu tomar posse (primeira investidura) em localidade (Rondonópolis/MT) distinta daquela em que residia o casal (Rio de Janeiro/RJ).

III. Tampouco a circunstância de haver a esposa do agravante se licenciado para, temporariamente, viver na cidade de Rondonópolis/MT tem o condão de assegurar a pretendida remoção do agente da Polícia Federal em análise. No ponto, observo que, anteriormente à remoção de ofício daquela servidora, ela já havia retornado ao Rio de Janeiro/RJ, interrompendo a licença que lhe fora concedida para acompanhamento do cônjuge. Assim, voltando a trabalhar normalmente no TRE/RJ, não parece que o retorno à sua cidade de origem tenha sido, como alegado, com o propósito específico de tratar os problemas de saúde de seu filho.

IV. Não ressei lícito que a pretensão de um particular prevaleça sobre o interesse público, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0036427-45.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/04/2012, p. 80.)

### **Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Ex-cônjuge. Servidora pública federal. Ocupação até o exercício do direito de prelação e aquisição. Direito funcional personalíssimo.**

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Embargos infringentes. Imóvel funcional Administrado pelas Forças Armadas. Ex-cônjuge. Servidora pública federal. Ocupação até o exercício do direito de prelação e aquisição. Direito funcional personalíssimo. Superveniência de óbito. Ausência de interesse de agir. Extinção do feito, sem resolução do mérito.*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Versando a discussão travada nos autos em torno de suposto direito de ocupação de imóvel funcional, mediante transferência de titularidade do respectivo termo de ocupação, a superveniente ocorrência de óbito da suplicante esvazia o objeto da demanda, à míngua de interesse de agir, por se tratar de direito funcional personalíssimo, não transferível a terceiros, sem vínculo com o serviço público, como no caso do espólio (*universitas rei*) que tem personalidade jurídica, apenas, por ficção legal, sem qualquer aptidão jurídica para ocupar ou adquirir imóvel funcional, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II - Processo extinto, sem resolução do mérito. Embargos infringentes prejudicados. (EIAC 1999.01.00.089678-0/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/04/2012, p. 13.)

### **Custeio de tratamento de saúde no exterior, por força de decisão judicial posteriormente reformada. Inexigibilidade de devolução dos valores efetivamente utilizados. Analogia à verba alimentar.**

*Ementa: Administrativo. Custeio de tratamento de saúde no exterior, por força de decisão judicial posteriormente reformada. Inexigibilidade de devolução dos valores efetivamente utilizados. Analogia à verba alimentar. Preliminar de inépcia da inicial. Não conhecimento. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.*

I - Não se conhece de pretensão recursal em que se veicula discussão acerca de matéria não deduzida, nem examinada, perante o juízo monocrático, sob pena de supressão de instância, como no caso, em que a preliminar de inépcia da inicial, amparada na suposta ausência de documento hábil a comprovar as alegações deduzidas na peça vestibular, não fora oportunamente submetida à deliberação do juízo do feito. Preliminar não conhecida.

II - O julgamento antecipado da lide, nas demandas onde se discute matéria unicamente de direito, não caracteriza cerceamento, ao argumento de necessidade de produção de prova documental, notadamente quando a aludida prova destinar-se-ia à comprovação de discussão não ventilada nos autos, como na hipótese em comento, em que se pretendia demonstrar suposta utilização indevida de recursos destinados a tratamento de saúde, que não guarda qualquer relação com o objeto da lide.

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal é no sentido de que “os valores despendidos pela Administração para tratamento de saúde de cidadão no exterior, disponibilizados por força de decisão judicial, não hão que ser restituídos em caso de reforma do provimento em sede recursal se não comprovado erro grosseiro ou má-fé do beneficiário” (AGRAC 0002022-51.2000.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/07/2010, p. 101).

**Tráfico internacional de substância entorpecente. Dosimetria penal. Quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prática do delito. Fixação da pena-base acima do mínimo legal.**

Ementa: *Penal e Processual Penal - Tráfico internacional de substância entorpecente - Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - Dosimetria penal - Quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prática do delito - Art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/2006 - Fixação da pena-base acima do mínimo legal - Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - Quantum da redução - Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Afastamento da vedação legal - Precedente do Supremo Tribunal Federal - Embargos infringentes providos.*

I - A sentença condenou o réu nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Na dosimetria, a pena-base deve ser fixada pouco acima do mínimo legal, em face da quantidade de droga apreendida – 2.055 kg de cocaína – e das circunstâncias da prática do delito – réu preso em flagrante, quando transportava a droga, oculta também em 4 (quatro) bolos e 1 (um) pão, dificultando a sua localização –, nos termos do art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/2006.

II - O motivo de obtenção de lucro fácil – considerado, pela sentença, para majoração da pena-base – constitui circunstância própria do tipo penal do narcotráfico, que visa, em última análise, reprimir o enriquecimento ilícito, por meio da conduta incriminada, pelo que não se presta tal motivo para exacerbar a pena-base, na primeira fase da dosimetria. Precedentes do STF e do STJ.

III - “A busca do lucro fácil é inerente ao tipo penal do narcotráfico, não servindo para autorizar a elevação da pena na primeira etapa da dosimetria (...)” (STJ, HC 103.746/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, *DJe* de 03/08/2009).

IV - “Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*” (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, *DJU* de 13/09/2007, p. 25), ou, ainda, “sob pena de violação ao princípio *ne bis in idem*, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal devem ser analisadas de modo a que não provoquem o aumento da pena em razão de circunstâncias ínsitas à conduta tipificada” (ACR 2002.34.00.030260-2/DF, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, *e-DJF1* de 16/05/2008, p. 127), o que leva à conclusão de que não podem ser considerados, como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, elementos ínsitos ao tipo penal.

V - Ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, são requisitos para que o réu faça jus à redução legal, a qual, entretanto, possui uma gradação, que varia de um sexto até o patamar

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

máximo de dois terços. Tendo direito à redução da pena, há de ser verificado, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, qual será a proporção apropriada desta diminuição. Precedentes do TRF/1ª Região (ACR 2007.36.01.000981-3/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, *e-DJF1* de 09/05/2008, p. 129).

VI - A quantidade da droga apreendida – 2.055 kg de cocaína – e as circunstâncias da prática do delito – réu preso em flagrante, transportando a cocaína, oculta também em 4 (quatro) bolos e 1 (um) pão, desde o Peru, pretendendo levar o entorpecente até Porto Velho/RO, mediante recebimento de mil dólares – não justificam a redução da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no grau máximo (2/3), sendo adequada a sua fixação em 1/2 (metade).

VII - A sentença negou, ao réu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante o óbice do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

VIII - Recentemente, sobre o tema, na sessão plenária de 1º/09/2010, pronunciou-se o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 97256/RS, ao conceder parcialmente a ordem, por maioria, declarando “inconstitucionais os dispositivos da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (também conhecida como pena alternativa) para condenados por tráfico de drogas. A determinação da Corte limita-se a remover o óbice legal, ficando a cargo do Juízo das execuções criminais o exame dos requisitos necessários para conversão da pena” (cf. Notícias STF, de 1º/09/2010).

IX - Removidas as expressões contidas no art. 33, § 4º, e no art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedavam, expressamente, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por afronta à Constituição Federal, em especial ao seu art. 5º, XLVI, pelo órgão jurisdicional competente para dar a última palavra, em matéria constitucional, ou seja, o Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, é de se afastar, na hipótese, desde já, o óbice contido nos arts. 33, § 4º, e 44 da Lei 11.343/2006, sem que isso configure qualquer ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), consagrada, inclusive, na Súmula Vinculante 10, também do STF.

X - Assim, conquanto hoje seja possível, ao condenado a pena de reclusão, por tráfico de drogas – inclusive ao estrangeiro, ao qual o art. 5º, *caput*, da CF/88 assegurou isonomia de direitos, em relação aos brasileiros –, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, constata-se que, à luz dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, as circunstâncias da prática do delito, *in casu*, e as condições pessoais do réu não recomendam a aludida substituição, por não se mostrar ela suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, com repercussão, inclusive, sobre a aplicação da lei penal. Com efeito, o réu é estrangeiro (peruano), sem qualquer vínculo com o Brasil, e foi preso em flagrante, quando entrava no território nacional, transportando a droga. Encontra-se ele em situação irregular no país, no qual não pode trabalhar (art. 125, VII, da Lei 6.815/1980). Precedentes da 2ª Seção do TRF/1ª Região

XI - Tal entendimento não fere a isonomia, na medida em que esta consiste em conceder tratamento diferente a situações distintas. Estivesse o acusado estrangeiro em situação de regularidade para com as autoridades nacionais, demonstrando vínculo com o distrito da culpa, teria acesso ao instituto penal em questão, eis que o só fato de ser estrangeiro não retira, do condenado, o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

.XII - Embargos infringentes providos. (EINACR 0000710-95.2008.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/04/2012, p. 51.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Conflito negativo de competência. Ação civil pública por improbidade administrativa. Criação e instalação de nova vara federal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.**

*Ementa: Processo Civil. Conflito negativo de competência. Ação civil pública por improbidade administrativa. Criação e instalação de nova vara federal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Não alteração da competência territorial anteriormente firmada. Conflito de competência conhecido para declarar competente o mm. Juízo federal suscitado.*

I. Tem aplicação à hipótese em comento o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pois, tendo a competência sido fixada em conformidade com o art. 87, do Código de Processo Civil, é de se entender ter sido firmada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

II. Não tratando a hipótese dos autos das exceções previstas na parte final do acima transcrito art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, no caso, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, e considerando-se ainda a circunstância de que a ação civil pública por improbidade administrativa foi ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins (fl. 45 dos autos digitais), verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pois o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o princípio do juiz natural.

III. Em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada.

IV. Verifica-se, assim, que a competência para processar e julgar o processo objeto deste conflito de competência é do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins/TO, ora suscitado.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. (CC 0050024-81.2011.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Ítalo Mendes, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/04/2012, p. 54.)

### **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Expedição de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR). Excessiva demora do procedimento administrativo.**

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Expedição de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR). Excessiva demora do procedimento administrativo. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. A demora injustificada na apreciação do procedimento administrativo, pelo Incra, para expedição do certificado de georreferenciamento do imóvel rural, configura omissão passível de correção pela via do mandado de segurança.

II. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0006618-29.2011.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/04/2012, p. 41.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Habeas corpus. Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Vedação à concessão de liberdade provisória. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que não asseguram ao paciente o direito de ser colocado em liberdade.**

Ementa: *Processo Penal. Habeas corpus. Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Vedação à concessão de liberdade provisória. Art. 44, da Lei 11.343/2006. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que não asseguram ao paciente o direito de ser colocado em liberdade. Habeas corpus denegado.*

I. Mencione-se, a propósito, no que se refere à alegada ocorrência de excesso de prazo, que o princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos processuais em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que a tanto justifique. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

II. Em face do princípio da razoabilidade, a colocação em liberdade do ora paciente pela ocorrência de excesso de prazo, não se apresenta como cabível na hipótese, pois a demora na tramitação do processo penal em questão não pode ser atribuída à autoridade judiciária impetrada, conforme

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

demonstrado nas informações de fls. 123/124, particularmente quando asseverou que “Recebidos os autos na Justiça Federal de Goiânia em 13/06/2011, e oferecida a respectiva denúncia nesta mesma data, o MM. Juiz dirigente do feito determinou a imediata notificação dos denunciados em 16/06/2011” (fl. 123), e, ainda, que “(...) considerando a data de chegada dos autos na Justiça Federal, o feito está tendo tramitação prioritária, não existindo o alegado excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão do paciente, ainda mais considerando-se a elevada quantidade de denunciados (...)” (fls. 123/124).

III. O legislador, no que diz respeito, de modo específico, ao tráfico de drogas, no art. 44, da Lei 11.343/2006, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

IV. A primariedade, os bons antecedentes, a existência de residência fixa e a ocupação ilícita não têm o condão de, por si só, assegurar ao paciente o direito de ser colocado em liberdade, encontrando-se a medida constritiva de liberdade devidamente respaldada no art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes Jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

V. *Habeas corpus* denegado. (HC 0039463-95.2011.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/04/2012, p. 7.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
*e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)*